



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006998-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é suscitante QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO TRIBUNAL JUSTIÇA SÃO PAULO, é suscitado COLEND A TRIGÉSIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Conflito de competência nº 0006998-13.2025.8.26.0000

Suscitante: C. 4ª Câmara de Direito Público

Suscitada: C. 35ª Câmara de Direito Privado

Interessados: CPFL e Luziclaudio Gomes da Silva

Voto nº 0076

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — APELAÇÃO — Ação que busca a remoção de poste de energia elétrica da frente para a divisa do lote — Demanda inicialmente distribuída à 35ª Câmara de Direito Privado — Declinação da competência — Redistribuição à 4ª Câmara de Direito Público, que suscitou o conflito — Ação cuja causa de pedir está relacionada à prestação de um serviço e respectiva cobrança e não a eventual ilícito extracontratual perpetrado no âmbito do fornecimento de energia elétrica — Competência da Seção de Direito Privado — Art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13 — Precedentes.

CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DECLARADA COMPETENTE A CÂMARA SUSCITADA.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência decorrente de apelação interposta por Companhia Piratininga de Força e Luz — CPFL contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por Luziclaudio Gomes da Silva.

O apelo foi distribuído livremente à C. 35ª Câmara de Direito Privado, cabendo a relatoria à e. Desembargadora Ana Maria Baldy que, por decisão monocrática de fls. 122/125, não conheceu da insurgência e determinou a remessa do feito a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

O processo foi então redistribuído à C. 4ª Câmara de Direito Público que, nos termos do voto do relator, e. Desembargador

Maurício Fiorito, suscitou o presente conflito de competência (fls. 129/138).

É o relatório do necessário.

Com a propositura da presente demanda, o autor busca a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na remoção de um poste de energia, sem repasse de custos ao consumidor (a concessionária exige o pagamento de R\$ 11.963,03 pelo serviço). Afirma na inicial que o poste se encontra no meio do terreno, na entrada de uma das garagens, quando deveria ter sido instalado na divisa do lote. Fundamenta seu pedido na Constituição Federal, legislação estadual e municipal, além do Código de Defesa do Consumidor.

Contestado o feito, a r. sentença julgou procedente o pedido *“para condenar a requerida na obrigação de fazer pleiteada na exordial, consistente na remoção do poste de energia elétrica que encontra-se instalado na frente do imóvel do autor, sem qualquer custo, devendo ser realocado na divisa do lote, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitado à 30.000,00, sem prejuízo de conversão em perdas e danos”* (fls. 95).

Inconformada, a CPFL interpôs recurso de apelação, que não foi conhecido pela 35ª Câmara de Direito Privado porquanto *“A matéria discutida versa sobre remoção de poste de sustentação de fiação elétrica pela empresa concessionária de serviço público. Não se trata de questão relativa à prestação de serviços regida pelo Direito Privado e nem de relação contratual”* (fls. 123).

Redistribuído o apelo à 4ª Câmara de Direito Público, sobreveio o acórdão que suscitou o conflito, destacando-se ali que *“não se trata de responsabilidade civil do Estado por prestação de serviço público por concessionária ou permissionária decorrente de ilícito extracontratual, pois o que o particular busca é alterar a forma de prestação do serviço da concessionária, pretensão ancorada em normas do Código de Defesa do Consumidor, sob o manto da responsabilidade contratual havida entre as partes litigantes”* (fls. 133).

Pois bem.

Nos termos do art. 103 do RITJSP, *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

No caso em análise, a causa de pedir está diretamente relacionada à prestação do serviço de remoção de um poste pela fornecedora de energia elétrica e respectiva cobrança pelo serviço a ser prestado. Não se está tratando de responsabilidade civil do Estado decorrente de eventual ilícito extracontratual perpetrado pela concessionária no âmbito da prestação do serviço de fornecimento de energia. E segundo o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, em sua atual redação, *“serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras [de Direito Privado], as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”* (g.n.).

Relevante sublinhar-se a inexistência de ato ilícito ou omissão caracterizadora de responsabilidade extracontratual na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que a discussão só surgiu no momento em que o consumidor quis executar projeto de construção de quatro garagens. Vale dizer, longe de configurar aquele ilícito, mas pura e simplesmente adequação da situação do poste à conveniência do autor-consumidor.

Por conseguinte, as circunstâncias do caso concreto afastam a incidência do art. 3º, inc. I.7, “b”, da citada resolução¹.

¹ “Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.7- Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos:

(...)

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;”

Este Colegiado, em casos similares, assim decidiu:

“Conflito de competência – Ação que busca a **remoção de poste** instalado em frente ao portão da residência do autor que prejudica o direito de propriedade - Obrigação irradiada de contrato de prestação de serviços de energia elétrica – Ausência de debate sobre responsabilidade extracontratual de concessionárias e permissionárias de serviço público, que diga respeito à prestação de serviço público - Inteligência do artigo 103 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Competência fixada pela causa de pedir da demanda – Incidência do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 deste Tribunal – Competência recursal das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado – Precedentes deste C. Órgão Especial - Conflito de competência julgado procedente – Competência da suscitada 27ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0029843-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/22; Data de Registro: 10/11/22)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação ordinária de obrigação de fazer, consistente na **remoção de poste** de sustentação da rede de energia elétrica que se encontra demasiadamente próximo da fachada do imóvel do consumidor, causando transtornos e insegurança aos moradores - Competência recursal que se orienta pelo pedido principal (artigos 103 e 104 do RITJ) - Causa que não envolve responsabilidade civil extracontratual a eventuais transeuntes no local, mas obrigação irradiada do próprio contrato de prestação de serviços celebrado com o consumidor – Inaplicabilidade da hipótese inserta na alínea 'b' do item 1.7 do artigo 3º da Resolução 623/2013 - Competência afeta à Seção de Direito Privado, na forma do artigo 5º, § 1º, da citada Resolução - Precedentes deste Órgão Especial - Conflito acolhido, fixada a competência da 27ª Câmara de Direito Privado, suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0029705-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/22; Data de Registro: 11/10/22)

“Conflito de competência – **Remoção de poste de energia elétrica** – Julgamento afeto às Câmaras das Segunda e Terceira

Subseções de Direito Privado – Incidência do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução nº 623/2013 – Matéria afeta ao direito privado em razão da natureza da obrigação, ainda que a ré seja concessionária de serviço público – Conflito procedente, determinando-se a competência da C. Câmara suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0037524-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Conchas - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/21; Data de Registro: 25/11/21)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra a CPFL, visando **remoção de poste** e deslocamento de fiação elétrica que prejudica o exercício do direito de propriedade do autor, demanda cumulada com pedido de indenização por dano moral. Competência da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13. Precedentes deste col. Órgão Especial. Não se litiga por conta da concessão do serviço de energia elétrica. O pedido diz respeito à remoção de poste de energia elétrica que impede a edificação do barracão profissional do autor e sem o pagamento das despesas. Obrigação típica de Direito Privado, decorrente de contrato de prestação de serviços de energia elétrica, sem qualquer repercussão no campo do Direito Público. Conflito procedente e competência da Seção de D. Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0004592-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/21; Data de Registro: 04/03/21)

Isto posto, julga-se procedente o conflito para declarar a competência da C. 35ª Câmara da Seção de Direito Privado, suscitada, para a apreciação do recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)